



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065481-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante LUCIANA MARIA DA SILVA, são agravados BANCO AGIBANK S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANC E INVESTIMENTO, BANCO PAN S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2065481-02.2025.8.26.0000

Agravante: LUCIANA MARIA DA SILVA

Agravado: BANCO AGIBANK S/A E OUTROS

COMARCA: SÃO ROQUE

VOTO Nº 43392

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas - Superendividamento - Pretensão de tutela para limitar todos os empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos - Indeferimento - Insurgência da parte autora - Alegação de superendividamento - Ausente os requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos - Rito que prevê procedimento próprio - Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas da autora, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021 - Decisão mantida - Recurso desprovido *.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Maria da Silva tirado da decisão copiada às fls. 15/18 (fls. 524/527 dos autos principais) que em Ação de repactuação de dívida - Superendividamento o magistrado "a quo" proferiu:

"(...) 4. Exige-se do postulante, para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual (periculum in mora).

Na hipótese dos autos, restam afastados tais requisitos. Explica-se.

Observa-se que o superendividamento, resultante das relações de consumo conforme o art. 54-A, §2º, do CDC, é caracterizado pela incapacidade comprovada do devedor de cumprir todas as suas

obrigações sem comprometer seu sustento. Essa medida visa assegurar que a pessoa física possa reorganizar sua situação financeira, buscando a renegociação das dívidas, seja por meio de acordo ou de forma compulsória. Nesse contexto, cabe ao consumidor demonstrar a impossibilidade de quitar as dívidas contraídas para atender a uma necessidade pessoal extraordinária, decorrente de infortúnios ou eventos imprevisíveis, hipótese inexistente nos presentes autos.

As informações trazidas na exordial dão conta de que a autora se encontra com parte de sua renda comprometida com empréstimos consignados, todavia, os argumentos trazidos para que se limite o pagamento das dívidas a 30% dos rendimentos líquidos mensais, ao menos numa análise perfunctória, mostram-se insuficientes.

Da análise dos documentos de fl.500 e fls.501/502, verifica-se que o valor das parcelas dos empréstimos consignados e outras dívidas descontadas em folha, não ultrapassam o patamar estabelecido pelo artigo 1º, §1º da Lei nº 10.820/2003.

Considerando-se que a autora auferia rendimentos líquidos no valor total de R\$10.173,20 (salário + benefício de aposentadoria, fls.499), descontando-se o valor das prestações dos empréstimos consignados (R\$3.190,83) restaria o valor de R\$6.982,37, o qual ultrapassa em mais de nove vezes o valor de R\$600,00, considerado como mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/22, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023.

Ausente, o fumus boni iuris.

Já quanto aos valores descontados em conta corrente (total em empréstimos em débito automático: R\$1.393,80), ainda que realizados na conta corrente que a autora recebe a aposentadoria, não estão limitados pela Lei nº 10.820/2003, podendo o autor, inclusive, retirar a qualquer momento a autorização concedida para o desconto automático em conta. Ausente, pois, o periculum in mora.(...) De mais a mais, estão sendo demandadas diversas instituições financeiras, em relação às quais houve diversas contratações, de naturezas distintas, cujas cláusulas ainda são desconhecidas neste momento processual.

Prudente a instauração do contraditório para sopesar os argumentos lançados e para a vinda de maiores elementos de cognição.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de urgência. (...)"

Inconformada, recorre a autora (fls. 01/11) aduzindo que ingressou com pedido de repactuação de dívidas em razão de estar superendividada e sua remuneração ser insuficiente para fazer frente às dívidas de consumo e ainda custear as despesas básicas relativas ao seu mínimo existencial e, apesar de muito bem demonstrada tal situação teve a tutela de urgência de limitação a 30% indeferida.

Salienta que no caso estão presentes requisitos ensejadores para a concessão da tutela e a probabilidade do direito decore do fato de ter comprovado que sua renda mensal bruta é de R\$ 12.451,20 e após os descontos obrigatórios é de R\$ 10.173,20 e utiliza de R\$ 4.814,58 para adimplir as despesas atinentes ao seu mínimo existencial, conforme fls. 499/522.

Diz que não se trata de gastos supérfluos ou bens e serviços de luxo, ao contrário, são apenas essenciais para a sobrevivência digna de qualquer pessoa.

Informa que apresentou no processo de repactuação uma tabela detalhada de suas dívidas de consumo, como também documentou suas alegações e as dívidas vencidas e vincendas somam o valor de R\$ 441.701,98, os quais são impossíveis de serem quitadas em sua integralidade, porque sua renda é insuficiente.

Afirma que reúne todos os requisitos necessários para receber o integral tratamento judicial do superendividamento já que o perigo da demora advém do fato que os empréstimos estão consumindo a integralidade de sua remuneração, sendo, portanto, privada de uma vida digna e tal fato perdura mais de 20 anos, sendo diagnosticada com depressão.

Ressalta que não há dúvida de que os contratos foram celebrados quando já tinha 100% de sua margem consignável comprometida.

Menciona que não se aplica ao acaso o tema repetitivo 1085 do STJ, eis que há distinção do caso presente com a citada no tema repetitivo, já que a medida judicial pleiteada neste recurso não é a limitação de empréstimos. Clama pela reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo.

Isento de preparo (fls. 15/18 deste).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e reposta.

É o relatório do necessário.

2. O recurso, contudo, não merece provimento.

Pois bem. Para a concessão da medida de urgência é necessária a plausibilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma preconizada pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, sendo certo que tais requisitos são cumulativos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, podendo ser renovado, contudo, no decorrer do trâmite processual, caso satisfeito o pressuposto faltante.

No caso em exame, o pleito está fundado na Lei do Superendividamento, assim, observa-se que o procedimento inserido no Código de Defesa do Consumidor para pagamento de débitos que a devedora supostamente não tenha condições de adimplir ao tempo e modo contratado e demanda a realização de uma audiência conciliatória, nos termos do art. 104-A.

Apenas nesta oportunidade é que o consumidor apresentará sua proposta de pagamento, observados os requisitos do § 4º, do mesmo artigo, in verbis:

"§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento".

No caso, apesar do pedido de limitação feito pela parte autora na peça inicial, a controvérsia posta em debate não está restrita à possibilidade ou não de limitação dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente a 30%; mas à pretensão de repactuação das operações contratadas e aplicação da lei de superendividamento, que tem procedimento específico.

Logo, é de absoluto rigor a observância do procedimento estabelecido naquele dispositivo legal, a

começar pela designação de audiência de tentativa prévia de conciliação, como já determinado na decisão recorrida, em que o autor, ora agravante, haverá de apresentar *"proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 54- A do CDC)"*.

Outrossim, como bem esclareceu o Des. Tavares de Almeida, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2236770-08.2022.8.26.0000, em 10/11/2022:

"O agravado pretende refinancear os empréstimos celebrados com o agravante e outras instituições financeiras. Cuida-se de alteração de cláusulas que visam ao afastamento do superendividamento, possibilitando a quitação das pendências. Não há previsão legal para a concessão de tutela. O procedimento determina que a modificação conste do plano de pagamento. Observe-se ainda que contratou financiamentos com diversas instituições financeiras, o que implica em complexo plano de repactuação. Necessário que os credores tenham prévia ciência dos fatos. Ademais, a limitação pretendida não elide a mora, o que contraria o objetivo da ação, de renegociação das parcelas e do saldo devedor".

Como se vê, seria prematuro o deferimento de tutela de urgência para compelir os recorridos a aceitarem pagamento por valor menor e em forma distinta do pactuado sem a prévia oitiva da parte contrária e audiência de tentativa de conciliação prevista no procedimento específico e em inobservância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI Nº 14.181/2021 - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - Decisão que indeferiu a tutela de urgência em ação de repactuação de dívidas para depósito de 30% dos rendimentos líquidos da autora e suspensão da exigibilidade dos contratos repactuados - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Descabimento - A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível a tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimo - Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) - Hipótese em que os documentos juntados aos autos demonstram que os descontos relativos a empréstimos consignados não superaram o limite previsto na legislação aplicável ao caso (Lei nº 61.750/2015) - Ainda que a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) tenha criado mecanismos para a conciliação das partes e revisão dos contratos, impõe-se pontuar que ela não estabeleceu qualquer limitação dos descontos de empréstimos cujo pagamento se dá por débito em conta corrente e outras dívidas, como cartão de crédito e cheque especial - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO". (AI 2121092-08.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 03/08/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas por superendividamento do devedor - Decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a audiência de

conciliação da autora com todos os credores constantes na inicial - Inconformismo do autor - 1. Pedido liminar de limitação dos descontos de empréstimos pessoais a 35% dos rendimentos líquidos da autora - Impossibilidade de deferimento da medida em um juízo sumário - Aplicação do Tema 1085 do STJ - 2. Plano de pagamento apresentado pela autora para ciência prévia dos credores, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação - Inteligência do art. 104-A, do CDC - Precedentes desta E. Corte. Decisão mantida - Recurso desprovido” (AI 2188817-14.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 31/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Indeferimento - Ação de repactuação de dívidas, fundada no art. 104-A e seguintes do CDC - Superendividamento - Pretensão de tutela para depositar em juízo quantia correspondente a 30% de seus rendimentos - Impossibilidade - Requisitos do art. 300 do NCPC não demonstrados - Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC (incluído pela Lei n.º 14.181/21) - Prematura a concessão de tutela provisória de urgência para limitação de pagamento sem a prévia oitiva dos credores e antes da realização da audiência de conciliação prevista no procedimento especial de repactuação de dívidas - Decisão mantida neste ponto - Insurgência contra o indeferimento do pedido de designação de audiência de conciliação - Perda superveniente do objeto recursal - Remessa dos autos ao CEJUSC - Recurso não conhecido neste ponto - Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida. (AI 2271472-77.2022.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 20/05/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na Lei 10.181/2021 - Pretensão de tutela para limitar todos os empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos - Indeferimento - Insurgência do autor - Alegação de superendividamento - Ausente os requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos - Rito que prevê procedimento próprio - Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021 - Acertada a decisão de primeiro grau inclusive no tópico em que assina prazo de emenda da petição inicial, para que observe a forma procedimental estabelecida na citada lei - Decisão mantida - Recurso desprovido". (AI 2048328-24.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 21/03/2023).

Assim, observa-se que na hipótese, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, como já corretamente designada na decisão recorrida, em que a agravante apresentará proposta para o pagamento das dívidas, conforme art. 104-A do CDC. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no § 2º, do mesmo comando. E, portanto, não se pode antecipar etapas.

Desse modo, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, **nega-se provimento ao recurso.**

JACOB VALENTE
Relator